

c) código Sanitário Municipal publicado em Diário Oficial do Município.

d) termos oficiais e documentos próprios ao desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, conforme os modelos em anexo e descritos no Art. 4º na Resolução SES 1.058 de 06 de novembro de 2014 e suas atualizações.

II - equipe mínima - O município deve dispor de equipe multiprofissional, composta por no mínimo dois inspetores e sendo um deles profissional concursado de nível superior, para a atuação em vigilância sanitária.

§ 1º - caso estejam lotados no órgão de vigilância sanitária municipal profissionais de nível médio, para a execução de inspeções sanitárias, com data anterior a publicação desta resolução, tais profissionais deverão ser acompanhados por profissional de nível superior.

§ 2º - considerando os parâmetros/requisitos relacionados à estrutura legal e a competência municipal definida na Portaria nº 1.378/2013, Capítulo II, Seção III, Art. 11, o município deve dispor de equipe multiprofissional com formação na área da saúde, para executar as ações de fiscalização sanitária, que poderá ser composta preferencialmente por: biólogos, biomédicos, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas e químicos, ou outros profissionais de interesse ao desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, incorporados conforme identificação com as áreas de conhecimento específico, quantitativa e qualitativamente capaz de executar, no mínimo, as seguintes ações:

a) executar a fiscalização sanitária, com ordem de serviço ou designação, exercendo todas as atividades pertinentes, conforme as determinações legais específicas;

b) proceder cancelamento de licença de funcionamento, quando necessário;

c) conceder visto em: projetos arquitetônicos;

d) conceder visto em registro de livros e mapas de controle de medicamentos sob regime de controle especial;

e) executar inspeção sanitária nos estabelecimentos previamente à concessão de licença e revalidação de licença, e sempre que necessário, exceto para as atividades classificadas como de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, citadas na Resolução SES nº 2.191 de 02 de dezembro de 2020;

f) executar apreensão, interdição e/ou coleta de amostras para análise de alimentos, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários, produtos para saúde e outros de interesse à saúde pública;

g) coletar e encaminhar, ao laboratório oficial competente, para fins de análise, amostras de alimentos, de aditivos para alimentos e matérias-primas alimentares de interesse à saúde pública;

h) apreender e/ou inutilizar os produtos sujeitos à vigilância sanitária e as matérias-primas que forem julgados falsificados, deteriorados ou insatisfatórios, após análise fiscal com resultado definitivo condenatório;

i) vistoriar e conceder Certificado de Inspeção Sanitária - CIS ou Licença Sanitária para veículos utilizados no transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme o estabelecimento na Resolução SES Nº 2191/2020 e nas demais legislações sanitárias vigentes.

j) normatizar, em caráter complementar, as ações de vigilância sanitária de sua competência;

k) manter atualizado e disponível os dados cadastrais referentes ao número total de ambulantes e estabelecimentos licenciados, classificados por tipo de atividade; aos alimentos contaminados por agentes causadores de doenças de notificação compulsória e aos produtos clandestinos e/ou falsificados identificados no município;

l) promover ações de Educação e Comunicação em Vigilância Sanitária;

m) promover capacitação e atualização dos profissionais do órgão municipal de vigilância sanitária;

n) elaborar anualmente a Programação de Ação em VISA;

o) executar as ações de Vigilância Sanitária pactuadas na CIB;

p) prestar informações ao Estado acerca dos resultados das ações objeto das pactuações;

q) notificar os eventos adversos e queixas técnicas relacionadas com os serviços e produtos sob vigilância sanitária, no âmbito de sua competência, de forma integrada com as demais esferas de gestão do SUS;

r) elaborar e emitir pareceres técnicos, manuais e notas técnicas.

#### CAPÍTULO I - DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SEVISA

Art. 13 - O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), instituído pela presente Resolução, é composto pelos serviços estaduais e municipais de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, cabendo à Superintendência de Vigilância Sanitária (SUVISA), como coordenadora do SEVISA, as seguintes atribuições, conjugadas com a competência descritas no Art. 17 da Lei Nº 8080/1990:

I - regulamentar a atuação das equipes estaduais e municipais integrantes do sistema;

II - elaborar normas, instruções e orientações, observando as normas gerais de competência da União, respeitadas as competências municipais estabelecidas no que diz respeito às questões de vigilância sanitária descritas no Art. 18 da Lei 8.080/1990.

#### CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO

Art. 14 - O licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades sujeitas à vigilância sanitária é competência do Estado e dos Municípios, conforme estabelecidos nas legislações vigentes e nas pactuações em âmbito bipartite.

Art. 15 - O licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de alto risco sanitário, podem ser objeto de pactuação entre Estado e Municípios, no âmbito da CIB.

Parágrafo Único - A pactuação entre Estado e Municípios, quanto à responsabilidade pelo licenciamento, observará o risco sanitário inerente às atividades, os requisitos estabelecidos no Capítulo IV da Resolução RDC/Anvisa nº 560 de 30 de agosto de 2021, bem como os critérios e procedimentos definidos na Resolução SES 2.191 de 02 de dezembro de 2020 e pela CIB.

Art. 16 - Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de médio e baixo risco sanitário, conforme previsto na Resolução SES 1.058/2014 conjugado com a classificação de risco citada na Resolução SES nº 2.191/2021.

Art. 17 - Para que a autoridade sanitária possa deferir a renovação/revalidação de licença sanitária cujo licenciamento inicial tenha sido concedido mediante avaliação de resultado objetivo de autodeclaração, o estabelecimento deverá:

I - ter sido inspecionado in loco no período de dois anos e ter tido deferimento da licença sanitária anterior para a atividade que está sendo solicitada renovação/revalidação;

II - protocolar anualmente todas as licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, até 30 de abril do ano corrente;

III - encaminhar todos os documentos solicitados pela Vigilância Sanitária competente para análise.

Art. 18 - Os estabelecimentos com atividades de médio risco que obtiverem deferimento de licença sanitária por autoinspeção obrigatoriamente deverão sofrer inspeção sanitária no ano subsequente para fins de deferimento da próxima licença sanitária.

Art. 19 - A qualquer tempo, o estabelecimento com atividade de médio risco que obtiver deferimento de Licença Sanitária mediante autoinspeção poderá ser inspecionado pela autoridade sanitária competente para fins de verificação da veracidade das informações autodeclaradas.

#### CAPÍTULO III - FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO

Art. 20 - A fiscalização é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício das ações de vigilância sanitária, sendo observados os casos específicos previstos em Lei.

Art.21- Compete aos Municípios a fiscalização de estabelecimentos, produtos, substâncias, veículos destinados a transporte de produtos e serviços, de médio e baixo risco sanitário.

Art.22- Os Estados poderão assessorar, complementar ou suplementar as fiscalizações de competência dos Municípios.

Art.23 - A realização das inspeções que subsidiam as ações de vigilância sanitária é responsabilidade de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto em Lei e o disposto nesta Resolução.

§ 1º - a realização da inspeção seguirá procedimento operacional padrão e critérios estabelecidos no âmbito do SNVS, quando aplicável.

§ 2º - casos específicos, que demandem ações conjuntas de inspeção, serão acordados entre a SUVISA e as vigilâncias sanitárias municipais.

#### CAPÍTULO IV - NORMATIZAÇÃO

Art. 24 - Compete ao Estado e aos Municípios a edição de normas de vigilância sanitária, em caráter suplementar às normas editadas pela Anvisa, referente às especificidades presentes no território.

Parágrafo Único - A iniciativa regulatória de que trata o caput, antes de publicada em diário oficial, será informada à SUVISA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para manifestação referente a existência de regulamentação e eventual situação de conflito normativo.

#### CAPÍTULO V - REQUISITOS DA PACTUAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 25- A pactuação das ações de vigilância sanitária observará a classificação do grau de risco sanitário para fins de licenciamento e o atendimento de requisitos cognitivos, estruturantes e operacionais para a qualificação da ação.

§ 1º - são considerados requisitos cognitivos: a formação profissional, a capacitação teórica e prática, bem como a exposição, mediante ação de inspeção, ao objeto de atuação.

§ 2º - são considerados requisitos estruturantes: a equipe de vigilância sanitária, a adoção de procedimentos operacionais padrão estabelecidos no âmbito do SNVS e do SEVISA, a designação de profissional fiscal sanitário e a ausência de conflito de interesse.

§ 3º - são considerados requisitos operacionais: o acompanhamento das ações corretivas, em resposta às exigências apontadas pela equipe inspetora e a adoção de ações administrativas pertinentes.

Art. 26- A definição dos parâmetros para as ações de alto risco sanitário, a serem instituídos no âmbito do SEVISA, será objeto de construção bipartite.

Art. 27 - Cabe ao Estado monitorar, avaliar o desempenho e cooperar com os Municípios, no cumprimento dos requisitos e critérios estabelecidos para o exercício das responsabilidades em vigilância sanitária, pactuadas em CIB.

Parágrafo Único - O monitoramento e a avaliação orientarão a definição das estratégias de cooperação, capacitação e qualificação voltadas ao aprimoramento da ação de vigilância sanitária.

Art. 28 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 29 - Esta Resolução revoga a Resolução Nº 1335 de 13 de agosto de 2010, e entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023  
CLAUDIA MARIA BRAGA DE MELLO  
Secretária de Estado de Saúde

Id: 2522297

#### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

#### ATOS DA SUPERINTENDENTE DE 06/11/2023

APOSENTA, a servidora ANADIR MARIA DIAS, Auxiliar Administrativo de Serviços de Saúde, classe "A - XII", matrícula nº 165.140-5 ID nº 3189763-0 nos termos do artigo 4º, § 5º da Emenda Constitucional nº 90/2021, Processo nº SEI-E-08/602741/2010.

APOSENTA com eficácia de 03/09/2022, a servidora ERMINIA MARIA LIGNANI DE MIRANDA, Médico, classe "A - XII", matrícula nº 1.004.553-2 ID nº 3144287-0 nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com artigo 2º da Emenda Constitucional 90/2021. Processo nº SEI-080001/016102/2022.

APOSENTA, a servidora FÁTIMA RODRIGUES LAGE, Odontólogo, classe "A - XII", matrícula nº 265.154-5, ID nº 3161114-1, nos termos do artigo 4º, § 5º da Emenda Constitucional nº 90/2021, Processo nº SEI-080001/024107/2022.

APOSENTA com eficácia de 27/10/2022, a servidora GUARACIARA PEREIRA DA PAIXÃO, Auxiliar Administrativo de Serviços de Saúde, classe "A - XII", matrícula nº 624.636-7 ID nº 3029831-8 nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com artigo 2º da Emenda Constitucional 90/2021. Processo nº SEI-080001/021290/2022.

APOSENTA, o servidor JARBAS SOUZA DA CONCEIÇÃO, Técnico de Laboratório, classe "A - XII", matrícula nº 260.329-8. ID nº 3166436-9 nos termos do artigo 3º, § 6º inc. I a da Emenda Constitucional nº 90/2021, Processo nº SEI-080001/009055/2023.

APOSENTA, o servidor com eficácia de 21/08/2023 JOHNSON RODRIGUES FERREIRA, Auxiliar Administrativo de Serviços de Saúde, classe "A - XII", matrícula nº 207.595-0. ID nº 3039726-0 nos termos do artigo 4º, § 5º da Emenda Constitucional nº 90/2021, Processo nº SEI-080001/013980/2023.

APOSENTA, a servidora LILIA MARIA DOS SANTOS MIRANDA, Farmacêutico, classe "A - XI", matrícula nº 851.975-3 ID nº 3147864-6 nos termos do artigo 4º, § 2º inc. I a da Emenda Constitucional nº 90/2021, Processo nº SEI-080001/004279/2020.

APOSENTA, o servidor LUIZ ALBERTO FERREIRA, Fisioterapeuta, classe "A - XII", matrícula nº 260.987-3, ID nº 3173298-4 nos termos

do artigo 4º, § 5º da Emenda Constitucional nº 90/2021, Processo nº SEI-080001/015515/2023.

APOSENTA com eficácia de 29/11/2022, a servidora MARIA JOSÉ BOECHAT JARDIM, Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, classe "A - XII", matrícula nº 189.706-5 ID nº 3166043-6 nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com artigo 2º da Emenda Constitucional 90/2021. Processo nº SEI-080001/019326/2022.

APOSENTA, o servidor MARIANTO DE FREITAS CUNHA FILHO, Médico - Pediatra, classe "A - XII", matrícula nº 262.615-8. ID nº 3167006-7 nos termos do artigo 3º, § 6º inc. I a da Emenda Constitucional nº 90/2021, Processo nº SEI-080001/009052/2023.

APOSENTA com eficácia de 11/07/2022, a servidora VERA LUCIA CORDEIRO AMARAL, Assistente Social, classe "A - XII", matrícula nº 185.362-1 ID nº 4118277-4 nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com artigo 2º da Emenda Constitucional 90/2021. Processo nº SEI-080001/009264/2022.

Id: 2522442

#### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

#### DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE DE 06/11/2023

PROCESSO Nº SEI-E-08/602741/2010 - ANADIR MARIA DIAS, Auxiliar Administrativo de Serviços de Saúde, classe "A-XII" matrícula nº 165.140-5. ID nº 3189763-0, FIXADOS os proventos mensais da servidora com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 9.299,2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 1.345,05, Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 807,03; no total de R\$ 2.152,08 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 4º § 5º da E.C. nº 90/2021, a partir da eficácia.

PROCESSO Nº SEI-080001/016102/2022 - ERMINIA MARIA LIGNANI DE MIRANDA, Médico, classe "A-XII" matrícula nº 1.004.553-2. ID nº 3144287-0, FIXADOS os proventos mensais da servidora com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 3.841,76, Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 2.305,06, no total de R\$ 6.146,82 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da EC 47/2005 combinado com artigo 2º da EC 90/2021, a partir de 03/09/2022.

PROCESSO Nº SEI-080001/024107/2022 - FÁTIMA RODRIGUES LAGE, Odontólogo, classe "A-XII" matrícula nº 265.154-5, ID nº 3161114-1, FIXADOS os proventos mensais da servidora com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 4.586,98, Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 2.752,19; no total de R\$ 7.339,17 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 4º § 5º da E.C. nº 90/2021, a partir da eficácia da aposentadoria.

PROCESSO Nº SEI-080001/021290/2022 - GUARACIARA PEREIRA DA PAIXÃO, Auxiliar Administrativo de Serviços de Saúde, classe "A-XII" matrícula nº 624.636-7. ID nº 3029831-8, FIXADOS os proventos mensais da servidora com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 1.137,45, Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 682,47, no total de R\$ 1.819,92 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da EC 47/2005 combinado com artigo 2º da EC 90/2021, a partir de 27/10/2022.

PROCESSO Nº SEI-080001/009055/2023 - JARBAS SOUZA DA CONCEIÇÃO, Técnico de Laboratório, classe "A-XII" matrícula nº 260.329-8. ID nº 3166436-9. FIXADOS os proventos mensais do servidor com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 2.253,76; Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 1.352,26; no Total de R\$ 3.606,02 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 3º § 6º inc. I a da E.C. nº 90/2021, a partir da eficácia.

PROCESSO Nº SEI-080001/013980/2023 - JOHNSON RODRIGUES FERREIRA, Auxiliar Administrativo de Serviços de Saúde, classe "A-XII" matrícula nº 207.595-0. ID nº 3039726-0, FIXADOS os proventos mensais do servidor com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 1.345,05, Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 807,03; no total de R\$ 2.152,08 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 4º § 5º da E.C. nº 90/2021, a partir de 21/08/2023.

PROCESSO Nº SEI-080001/004279/2020 - LILIA MARIA DOS SANTOS MIRANDA, Farmacêutico, classe "A-XI" matrícula nº 851.975-3. ID nº 3147864-6, FIXADOS os proventos mensais da servidora com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 4.452,03, Triênio (50%) (Lei 1608/1990) R\$ 2.226,02; no total de R\$ 6.678,05 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 4º § 2º inc. I a da E.C. nº 90/2021, a partir da eficácia.

PROCESSO Nº SEI-080001/015515/2023 - LUIZ ALBERTO FERREIRA, Fisioterapeuta, classe "A-XII" matrícula nº 260.987-3. ID nº 3173298-4, FIXADOS os proventos mensais do servidor com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 4.586,98, Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 2.752,19; no Total de R\$ 7.339,17 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 4º § 5º da E.C. nº 90/2021, a partir da eficácia.

PROCESSO Nº SEI-080001/019326/2022 - MARIA JOSÉ BOECHAT JARDIM, Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, classe "A-XII" matrícula nº 189.706-5. ID nº 3166043-6, FIXADOS os proventos mensais da servidora com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 1.137,45, Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 682,47, no total de R\$ 1.819,92 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da EC 47/2005 combinado com artigo 2º da EC 90/2021, a partir de 29/11/2022.

PROCESSO Nº SEI-080001/009052/2023 - MARIANTO DE FREITAS CUNHA FILHO, Médico - Pediatra, classe "A-XII" matrícula nº 262.615-8. ID nº 3167006-7. FIXADOS os proventos mensais do servidor com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 4.586,98; Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 2.752,19; no Total de R\$ 7.339,17 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 3º § 6º inc. I a da E.C. nº 90/2021, a partir da eficácia.

PROCESSO Nº SEI-080001/009264/2022 - VERA LUCIA CORDEIRO AMARAL, Assistente Social, classe "A-XII" matrícula nº 185.362-1. ID nº 4118277-4, FIXADOS os proventos mensais da servidora com os valores discriminados Vencimento base (Lei 7.946/2018, alterado para lei 9.299/2021) atribuído ao cargo R\$ 3.841,76, Triênio (60%) (Lei 1608/1990) R\$ 2.305,06, no total de R\$ 6.146,82 integralmente ao tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da EC 47/2005 combinado com artigo 2º da EC 90/2021, a partir de 11/07/2022.

Id: 2522443

#### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

#### DESPACHOS SUPERINTENDENTE DE 06/11/2023

PROCESSO Nº SEI-080001/018825/2021 - IVANISE ALVES DE PAIVA CALDEIRA, Enfermeiro, Classe "A - X" matrícula nº 865.417-0. ID nº 3110011-2. FIXADOS os proventos da servidora pela média remuneratória com os valores assim discriminados: Última remuneração atribuída ao cargo - R\$ 4.644,00; Média Apurada - R\$ 3.079,37; na razão proporcional 7.340/10.950 (dias) Subtotal - R\$ 2.064,16; Total - R\$ 2.064,16; conforme § 3º do artigo 40 da Constituição Federal (redução dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. a partir de 30/03/2022.

PROCESSO Nº SEI-080001/007976/2023 - JOSÉ CLAUDIO ABUZAID SAD, Médico - Clínica Médica, Classe "A - X" matrícula nº 863.784-5, ID. nº 3233517-2. FIXADOS os proventos do servidor pela média re-